



PARECER TÉCNICO Nº 03/2025 – SMS

Senhor (a) agente de contratação,

Página | 1

1. SUMÁRIO EXECUTIVO:

Trata-se do relatório técnico relativo à análise da proposta apresentada pela licitante do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2025 – SMS**, conforme edital do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 49/2025**, especificamente os itens **6 e 8.6**, onde fala do **PREENCHIMENTO DA PROPOSTA, PREÇOS E ACEITABILIDADE** e da **CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA**.

A presente análise fundamenta-se na lei 14.133 de 2021, no Projeto Básico e no Edital do processo administrativo 49/2025.

A responsabilidade integral sobre as informações constantes nos documentos de propostas é da empresa participante.

2. OBJETIVO:

O presente parecer tem como objetivo apresentar a análise técnica dos documentos que compõem a Proposta de Preço apresentada pela empresa **LICITANTE** na etapa de envio de lances da sessão pública do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2025 – SMS**, processo administrativo nº 49/2025, com a modesta pretensão em mediar o certame com a **PROPORÇÃO E RAZOABILIDADE** adequada ao **EQUILÍBRIO TÉCNICO DAS APURAÇÕES**, tendo como referência os itens **6 e 8.6**, onde fala do **PREENCHIMENTO DA PROPOSTA** da **PROPOSTA, PREÇOS E ACEITABILIDADE** e da **CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA** do **EDITAL**.

3. DA ANÁLISE:

PARTICIPANTE(S) ARREMATANTE(S)

Licitantes
Razão Social/CNPJ
CONSTAG CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA – 41.005.786/0001-17

4. DA ADEQUABILIDADE E FORMAL DA PROPOSTA AO EDITAL

SUBMÓDULO 2.2 - GPS, FGTS E OUTRAS CONTRIBUIÇÕES

- Item A - INSS**

Verificou-se que em sua planilha de Formação de Preços o licitante zerou a alíquota referente ao INSS, tal alíquota é obrigatória conforme INSS (Art. 22, Inciso I da Lei 8.212/91) a menos que a empresa faça uso da desoneração da folha de pagamento e isso não se relaciona ao benefício imposto para as empresas adeptas ao regime do Simples Nacional, como a empresa não comprovou tal utilização da desoneração, deve compor a alíquota de 20% para o INSS em sua planilha.

MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO

- Item C.3 - Outros (IRPJ; CSLL; INSS/CPP)**

Verificou-se que em sua planilha a licitante incluiu um novo quadro de tributos referente a (IRPJ; CSLL; INSS/CPP), tais alíquotas não se fazem corretas constarem na planilha de formação de preços do posto de



trabalho uma vez que, apenas devem ser cotados os tributos federais, estaduais e municipais, incidentes sobre o faturamento pela prestação dos serviços. Os tributos incidentes sobre o faturamento dos serviços terceirizados, e, portanto, considerado custos do contrato, são os federais (Programa de Integração Social – PIS; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, caso adote uma folha de pagamento com desoneração) e o imposto municipal ISS (Imposto sobre Serviços). Por tanto a empresa deve retirar tais percentuais de sua planilha e constar apenas os que são incidentes sobre o faturamento pela prestação dos serviços.

5. CONCLUSÃO

Do exposto no presente Parecer Técnico, recomenda-se ao Agente de Contratação realizar diligência para que a empresa, **CONSTAG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, realize **adequação da planilha de custos**, com a devida correção das divergências apontadas anteriormente neste parecer, sob pena de comprometer a exequibilidade da proposta e o equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato, em afronta aos princípios da transparência, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ressalta-se, por fim, que este Parecer Técnico é de **caráter meramente opinativo**, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão 19/202 – Plenário), neste mesmo sentido o (TCU, Acórdão nº 939/2010, Plenário, Processo nº TC 007.117/2010-8, Relator Ministro Benjamin Zymler) e (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, DOU de 17/05/2011).

A consideração superior.

Mossoró/RN, 19 de setembro de 2025.

JOÃO PEDRO DE ALMEIDA LEITE
Presidente

JAMILLE BARBOSA SILVA DA COSTA
Membro da comissão

ANTÔNIO ÍTALO LOPES DE LIMA
Membro da comissão